

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.034/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214782-32
Impugnação: 40.010127063-70
Impugnante: Trans Well'S Expresso Rodoviário Ltda
IE: 062773747.00-68
Proc. S. Passivo: Agmar Tavares da Silva/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MAJORAÇÃO MULTA ISOLADA - AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR - REINCIDÊNCIA. Constatado a reincidência, por mais de uma vez, na prática da infração prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75, exigida em outro Auto de Infração. Correta a exigência da majoração da multa isolada, no percentual de 100% (cem por cento), nos termos do art. 53, § 7º da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a majoração da Multa Isolada, capitulada no art. 55, inc. II da Lei nº 6.763/75, em 100% (cem por cento), por ter sido constatado, quando da ação fiscal que gerou a emissão do Auto de Infração nº 02.000214781-51, que o Autuado é reincidente, por mais de uma vez, na prática da infração que ensejou a exigência da mencionada penalidade.

O AI nº 02.000214781-51 se refere ao transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal hábil, em virtude da desclassificação pelo Fisco da nota fiscal apresentada quando da abordagem fiscal.

Exige-se, neste Auto de Infração complementar, apenas a majoração da multa isolada em 100 % (cem por cento), conforme previsto no § 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Caracterizam a reincidência do Sujeito Passivo os PTAs nº 04.0002044345-91 e nº 04.002044369-93.

O Fisco instruiu o processo com o Auto de Infração – AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04); Cópia do Auto de Infração nº PTA 02.000214781-51 (fls. 05/06); telas do Sistema Integrado de Autuações Fiscais (SICAF) de consulta de dados cadastrais do Contribuinte (fls. 08), e consulta infringência/penalidade (fls. 09/10).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44/48.

DECISÃO

Conforme relatado, versa o presente contencioso sobre a majoração da Multa Isolada, capitulada no art. 55, inc. II da Lei nº 6.763/75, em 100% (cem por cento) por ter sido constatado, quando da ação fiscal que gerou a emissão do Auto de Infração nº 02.000214781.51, que o Autuado é reincidente, por mais de uma vez, na prática da infração que ensejou a exigência da mencionada penalidade.

Constatado que o Sujeito Passivo já tinha sido penalizado, por mais de uma vez, pela mesma infração que ensejou a aplicação da penalidade acima capitulada.

A reincidência foi caracterizada pelos documentos de fls. 50/55 e, desta forma, encontra-se em conformidade com a legislação vigente, qual seja o art. 53, § 7º da Lei nº 6.763/75, abaixo transcrito:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Relativamente às alegações do Autuado de que a responsabilidade só pode ser atribuída a quem tenha vínculo com o fato gerador da obrigação tributária, tem-se que nos termos do art. 21, inciso II, alínea "c" da Lei nº 6.763/75 e do art. 56, inciso II, alínea "c" do RICMS/02 é o transportador solidariamente responsável pela obrigação tributária em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsável pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

c- em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

RICMS/02

Art. 56 - São solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão:

...

II - o transportador, em relação à mercadoria:

...

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

C - transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira e Danilo Vilela Prado.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**

Sha/ml

CC/MG